SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3163272 - SC (2026/0025084-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ANDERSON DE SOUZA
AGRAVANTE	:	ADRIANA DE SOUZA
ADVOGADO	:	LUIS ANTONIO RIBEIRO MOURA JUNIOR - SC049022
AGRAVADO	:	COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL
ADVOGADOS	:	PAULO ANTÔNIO MÜLLER - RS013449
		PAULO ANTÔNIO MULLER - SC030741
AGRAVADO	:	ROGERIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	RAULINO FERREIRA - SC009025

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE SENTENÇA (QUERELA NULLITATIS INSANABILIS). ALEGADA NULIDADE ABSOLUTA DO PROCESSO ORIGINÁRIO POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS DEMAIS HERDEIROS DO SEGURADO. CABIMENTO, EM TESE, DA QUERELA NULLITATIS PARA ALEGAR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE LITISCONSORTE NECESSÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, NO CASO CONCRETO, NÃO RECONHECEU A CONDIÇÃO DE LITISCONSORTES NECESSÁRIOS DOS AUTORES E CONCLUIU QUE A PRETENSÃO DEDUZIDA EXTRAPOLA OS LIMITES DA QUERELA NULLITATIS. PRETENSÃO DE REFORMA. NECESSIDADE DE REEXAME DAS PREMISSAS FÁTICAS ADOTADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ admite, em tese, a utilização da querela nullitatis para alegação de ausência de citação de litisconsorte necessário.
2. No caso, contudo, o Tribunal de origem não reconheceu que os autores deveriam necessariamente ter integrado a ação originária como litisconsortes ativos, concluindo que, sob a alegação de ausência de participação na demanda, buscam obter o reconhecimento de direito material sobre a indenização securitária.
3. A reforma desse entendimento demanda o reexame das premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
4. O recurso também não se viabiliza pela alínea “c” do art. 105, III, da Constituição Federal, porquanto ausente a necessária similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados.
5. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA60674087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 07/10/2026 18:08:12
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: b42dee02-8c65-4143-a660-3776c894a304

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60674087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 07/10/2026 18:08:12
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: b42dee02-8c65-4143-a660-3776c894a304

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3163272 - SC (2026/0025084-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ANDERSON DE SOUZA
AGRAVANTE	:	ADRIANA DE SOUZA
ADVOGADO	:	LUIS ANTONIO RIBEIRO MOURA JUNIOR - SC049022
AGRAVADO	:	COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL
ADVOGADOS	:	PAULO ANTÔNIO MÜLLER - RS013449
		PAULO ANTÔNIO MULLER - SC030741
AGRAVADO	:	ROGERIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	RAULINO FERREIRA - SC009025

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE SENTENÇA (QUERELA NULLITATIS INSANABILIS). ALEGADA NULIDADE ABSOLUTA DO PROCESSO ORIGINÁRIO POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS DEMAIS HERDEIROS DO SEGURADO. CABIMENTO, EM TESE, DA QUERELA NULLITATIS PARA ALEGAR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE LITISCONSORTE NECESSÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, NO CASO CONCRETO, NÃO RECONHECEU A CONDIÇÃO DE LITISCONSORTES NECESSÁRIOS DOS AUTORES E CONCLUIU QUE A PRETENSÃO DEDUZIDA EXTRAPOLA OS LIMITES DA QUERELA NULLITATIS. PRETENSÃO DE REFORMA. NECESSIDADE DE REEXAME DAS PREMISSAS FÁTICAS ADOTADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ admite, em tese, a utilização da querela nullitatis para alegação de ausência de citação de litisconsorte necessário.
2. No caso, contudo, o Tribunal de origem não reconheceu que os autores deveriam necessariamente ter integrado a ação originária como litisconsortes ativos, concluindo que, sob a alegação de ausência de participação na demanda, buscam obter o reconhecimento de direito material sobre a indenização securitária.
3. A reforma desse entendimento demanda o reexame das premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
4. O recurso também não se viabiliza pela alínea “c” do art. 105, III, da Constituição Federal, porquanto ausente a necessária similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados.
5. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA60360235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:22
Código de Controle do Documento: 1efabfae-2d65-4b4b-a7d9-e9ab8d2ac1db

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ANDERSON DE SOUZA e ADRIANA DE SOUZA contra decisão singular da lavra do Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça por entender pelo não conhecimento do recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) aplicação da Súmula 7/STJ; b) ausência de cotejo analítico e inexistência de similitude fática para a alínea “c”, com inviabilidade do dissídio em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante sustenta, em síntese, que a controvérsia versa sobre questão de direito relacionada às consequências da ausência de citação de litisconsortes ativos necessários e à adequação da querela nullitatis para reconhecer nulidade absoluta do processo originário, sem necessidade de reexame de fatos e provas.

Sustenta que a aplicação da Súmula 7/STJ é indevida e que o acórdão recorrido teria afastado indevidamente os arts. 18, 114 e 115 do Código de Processo Civil ao não reconhecer a nulidade por falta de citação dos herdeiros necessários.

Em complemento, afirma ter demonstrado adequadamente o dissídio jurisprudencial, com apresentação de acórdão paradigma do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e descrição de similitude fática e identidade jurídica, além de cotejo analítico entre os julgados, apto ao conhecimento pela alínea “c” do art. 105, III, da Constituição Federal.

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação.

É o relatório.

VOTO

Passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

O Tribunal de origem não afastou a pretensão dos autores por considerar, em tese, incabível a utilização da querela nullitatis para impugnação de sentença proferida sem a participação de litisconsorte necessário.

Com efeito, a jurisprudência do STJ admite, em tese, a utilização da querela nullitatis para alegação de ausência de citação de litisconsorte necessário. Nesse sentido, o REsp n. 1.333.887/MG, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/11/2014, DJe de 12/12/2014, no qual se reconheceu que a ausência de citação não se convalida com a prolação da sentença ou com o trânsito em julgado, podendo ser impugnada por ação declaratória de nulidade.

A questão, portanto, não está na possibilidade, em abstrato, de utilização da querela nullitatis para alegar vício decorrente da ausência de citação de litisconsorte necessário.

No caso, porém, o acórdão recorrido não reconheceu que os autores ostentavam essa condição jurídica na ação originária.

Documento eletrônico VDA60360235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:22
Código de Controle do Documento: 1efabfae-2d65-4b4b-a7d9-e9ab8d2ac1db

O acórdão recorrido assentou que, nas circunstâncias do caso concreto, a pretensão deduzida pelos autores não se limitava ao reconhecimento de vício de constituição da relação processual. Concluiu que, embora alegassem a ausência de sua participação na ação originária, buscavam, em realidade, o reconhecimento do direito ao recebimento de parte da indenização securitária, com a consequente alteração dos efeitos materiais da sentença homologatória.

Foi justamente a partir dessa premissa que concluiu não ser cabível a ação proposta.

A circunstância de os agravantes não terem participado da ação originária, portanto, não é suficiente, por si só, para reconhecer o vício alegado. Seria necessário estabelecer, como premissa anterior, que Anderson de Souza e Adriana de Souza deveriam necessariamente ter integrado aquela demanda na condição de litisconsortes ativos.

Essa conclusão não foi adotada pelo Tribunal de origem.

Ao contrário, conforme expressamente consignado no acórdão recorrido, os autores, ao alegarem a ausência de sua participação na ação originária, pretendem obter o reconhecimento de direito próprio sobre parte do valor do seguro, questão que, segundo as instâncias ordinárias, extrapola os limites da querela nullitatis.

Assim, ainda que os recorrentes sustentem que a controvérsia envolve apenas questão jurídica relacionada à nulidade decorrente da ausência de citação, a reforma do acórdão recorrido pressupõe o reconhecimento de que os agravantes deveriam ter integrado a ação originária e de que a ausência de sua participação comprometeu a validade da sentença proferida naquele processo.

Para tanto, seria necessário examinar as circunstâncias da relação jurídica discutida na ação originária, a natureza da pretensão deduzida por Rogéria Rodrigues da Silva e a posição jurídica dos agravantes em relação ao crédito securitário.

A conclusão pretendida pelos recorrentes pressupõe, portanto, infirmar as premissas estabelecidas pelo Tribunal de origem acerca da natureza da pretensão efetivamente deduzida na presente demanda e dos efeitos jurídicos da sentença proferida na ação originária.

Tal providência encontra óbice na Súmula 7/STJ.

A definição acerca da existência de litisconsórcio ativo necessário, da indispensabilidade da participação dos recorrentes na demanda originária e da consequente nulidade da sentença proferida sem sua participação pressupõe, igualmente, a revisão das premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, circunstância que impede o conhecimento do recurso.

Pelas mesmas razões, não se viabiliza o conhecimento do recurso pela alínea “c” do art. 105, III, da Constituição Federal.

Os paradigmas indicados pelos agravantes cuidam da possibilidade de utilização da querela nullitatis diante da ausência de citação daqueles que deveriam

Documento eletrônico VDA60360235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:22
Código de Controle do Documento: 1efabfae-2d65-4b4b-a7d9-e9ab8d2ac1db

integrar a relação processual. O acórdão recorrido, entretanto, partiu de premissa diversa, ao concluir que a pretensão deduzida pelos autores, nas circunstâncias concretas do caso, buscava, sob a alegação de ausência de participação na demanda originária, obter o reconhecimento de direito material sobre a indenização securitária.

Para concluir pela existência de similitude entre as situações confrontadas, seria necessário afastar as premissas adotadas pelo Tribunal de origem e reconhecer que os agravantes deveriam necessariamente ter integrado a ação originária na condição de litisconsortes ativos, providência inviável em recurso especial.

Ausente, assim, a indispensável similitude fática, inviável o conhecimento do recurso também pela divergência jurisprudencial.

Os agravantes, portanto, não apresentaram argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60360235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:22
Código de Controle do Documento: 1efabfae-2d65-4b4b-a7d9-e9ab8d2ac1db

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.163.272 / SC

Número Registro: 2026/0025084-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50269482120238240008

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANDERSON DE SOUZA
AGRAVANTE	: ADRIANA DE SOUZA
ADVOGADOS	: LUIS ANTONIO RIBEIRO MOURA JUNIOR - SC049022
	JÉSSICA ALEXANDRA AVI - SC071751
AGRAVADO	: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL
ADVOGADO	: PAULO ANTÔNIO MULLER - SC030741
AGRAVADO	: ROGERIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: RAULINO FERREIRA - SC009025

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ANDERSON DE SOUZA
AGRAVANTE	: ADRIANA DE SOUZA
ADVOGADO	: LUIS ANTONIO RIBEIRO MOURA JUNIOR - SC049022
AGRAVADO	: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL
ADVOGADOS	: PAULO ANTÔNIO MÜLLER - RS013449
	PAULO ANTÔNIO MULLER - SC030741
AGRAVADO	: ROGERIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: RAULINO FERREIRA - SC009025

Documento eletrônico VDA60661593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:33:12
Código de Controle do Documento: 282eb81e-b611-408c-b272-62e0915d7c27

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:33:12
Código de Controle do Documento: 282eb81e-b611-408c-b272-62e0915d7c27